



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.446 - MG (2013/0227185-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **J V G DE S**
ADVOGADO : **ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)**
REPR. POR : **K G DE S**
REPR. POR : **F R DE S**
ADVOGADO : **ELISENE CARLA DOS PASSOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu pela configuração do direito líquido e certo do recorrido de matricular-se no ensino fundamental. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.446 - MG (2013/0227185-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **J V G DE S**
ADVOGADO : **ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)**
REPR. POR : **K G DE S**
REPR. POR : **F R DE S**
ADVOGADO : **ELISENE CARLA DOS PASSOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 422):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a ilegitimidade da Presidenta do Conselho Municipal de Belo Horizonte - CME/BH e da Secretária Municipal de Educação para figurarem como autoridades coataras, ao argumento de que não normatizam questões referentes ao Ensino Fundamental para as instituições privadas de ensino, além de não terem competência para efetivar a matrícula de menor em instituição privada de ensino.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.446 - MG (2013/0227185-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu pela configuração do direito líquido e certo do recorrido de matricular-se no ensino fundamental. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial que se pretende admitido tem origem em autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J.V.G.S., representado por seus pais Flávio Renato de Souza e Kelly Gomes de Souza, contra ato praticado pela Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Belo Horizonte e pela Secretária Municipal de Educação, no qual foi concedida a segurança pleiteada para determinar que o impetrante continue cursando o 1º ano do ensino fundamental no Colégio Batista Mineiro, ratificando a liminar anteriormente concedida, e indeferido o pedido de abrangência do alcance da decisão para toda a vida escolar do impetrante.

No recurso especial, alega-se violação dos artigos 6º, § 3º e § 5º, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 267, inciso VI, do CPC, por se considerar a ilegitimidade da Presidenta do Conselho Municipal de Belo Horizonte - CME/BH e da Secretária Municipal de Educação para figurarem como autoridades coarctas, ao argumento de que não normatizam questões referentes ao Ensino Fundamental para as instituições privadas de ensino, além de não terem competência para efetivar a matrícula de menor em instituição privada de ensino.

Eis o teor dos dispositivos legais tidos por violados:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

LEI N. 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

[...]

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

[...]

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nada obstante a alegação de violação dos aludidos dispositivos legais, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 422/426):

O acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu que:

[...]

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da decisão que determinou que o impetrante continue cursando o 1º ano do ensino fundamental do ano letivo de 2012, bem como se esta deve se estender durante toda a sua vida escolar.

Colhe-se dos autos que J.V.G.S. foi impedido de se matricular 1º ano do ensino fundamental do Colégio Batista Mineiro, porquanto não possui a idade mínima, qual seja, 06 (seis) anos completos até 31 de março, conforme Resolução n.º 001/2010 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Alega que o ato cometido pelo CME/BH e homologado pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte fere direito líquido e certo, na medida em que já cursou a série anterior, não podendo sua idade ser óbice à sua matrícula na série seguinte, sob pena de ferir garantia constitucional.

Sobre o direito constitucional de acesso à Educação, assim estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artística, segundo a capacidade de cada um; (...)"

Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim preceitua:

"Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

A Lei n.º 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, garante à criança o acesso ao ensino pré-escolar e fundamental, bem como aos níveis mais elevados de escolaridade:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura."

Nesse caso, o empecilho da criança frequentar o 1º ano do ensino fundamental antes de completar 06 (seis) anos de idade baseou-se na Resolução n.º 01, de 14 de janeiro de 2010, do CNE, in verbis:

"Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter **6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.**

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, **poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010**, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.” (grifei)

Verifica-se que o §2º, do art. 4º, da referida norma, foi expresso ao abrir exceção àqueles alunos que preenchessem os requisitos de 05 anos de idade e 02 (dois) anos na Pré-Escola no ano de 2010.

A Resolução n.º 06, de 20/10/10, do CNE, por sua vez, possibilitou às Instituições a matrícula de alunos que em 2011 completassem 06 anos independentemente da data de aniversário:

“Art. 5º. (...)”

§ 2º Os sistemas de ensino **poderão**, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.” (grifei)

No caso, o aluno ficaria impedido de dar seguimento aos estudos, tendo que repetir um período escolar, somente porque não completou a idade prevista na Resolução CNE/CEB n.º 01/2010.

Não é razoável limitar o direito da criança à sua faixa etária, sem, ao menos, a existência de estudos científicos que demonstrem que esta ou aquela é a idade recomendada para iniciar a alfabetização. Assim, não se mostra legítimo impedir que a criança tenha acesso ao ensino fundamental por força de simples Resoluções, Portarias, etc., uma vez que, embora a Constituição da República garanta esse direito aos 06 (seis) anos de idade, não impede que criança com idade inferior possa progredir para etapa mais avançada de ensino.

Não fosse isso, de se destacar que é necessário assegurar tratamento isonômico a todos, uma vez que não há como se estabelecer, por exemplo, diferença de capacitação para aprendizagem de criança com cinco anos em 2010 e a que o fará em 2011.

Nesse sentido, o julgamento dos recursos de apelação de relatoria deste Desembargador n.º 1.0145.10.023924-6/001, 1.0145.10.011817-6/001, 1.0145.10.011840-8/001, 1.0145.10.011846-5/001, 1.0145.10.024024-7/001, dentre outros.

Por outro lado, cabe ressaltar que a criança, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, já cursa o ensino fundamental no ano de 2012, mostrando-se improdutivo e extremamente prejudicial ao aluno determinar seu retorno ao Ensino Infantil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que agora, com 06 anos completos, curse a série determinada na Resolução.

Por derradeiro, ressalte-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Proc.º 0013466-31.2011.4.05.8300), ainda pendente de recurso, determinou a suspensão das Resoluções n.º 01 de 14/01/2010, n.º 06, de 20/10/2010, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, de crianças menores de 06 (seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado, com efeito erga omnes.

E nem se fale em ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, eis que, como bem dito pelo sentenciante, ao intervirem na formação e homologação do ato impugnado, devem ser consideradas como tal, conforme determina a Lei n.º 12.016/09:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

“Art. 6º. (...)”

3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Assim, não merece reparo a sentença revisanda, inclusive no que tange ao alcance da decisão na vida escolar do impetrante, já que, a restrição descrita nas citadas Resoluções refere-se somente para matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, pelo que desnecessário o interesse de autorização judicial para matrícula nas demais séries, ante a ausência de impedimento.

Isso posto, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA. PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu pela legitimidade das autoridades apontadas como coatoras tendo em vista que interviram na formação e homologação do ato impugnado.

Nesse contexto, além da causa de pedir da petição recursal se distanciar do que foi decidido pelo Tribunal local, deixando, inclusive, de impugnar o principal fundamento em que apoiado o acórdão *a quo*, o que atrai o entendimento das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, observa-se que a revisão do que foi decidido dependeria do exame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0227185-5

AgRg no
AREsp 359.446 / MG

Números Origem: 10024112347687 10024112347687001 10024112347687002 10024112347687003
112347687 201302271855 2347687682011 23476876820118130024 24112347687

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J V G DE S
ADVOGADO	: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)
REPR. POR	: K G DE S
REPR. POR	: F R DE S
ADVOGADO	: ELISENE CARLA DOS PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J V G DE S
ADVOGADO	: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)
REPR. POR	: K G DE S
REPR. POR	: F R DE S
ADVOGADO	: ELISENE CARLA DOS PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.